



Embargos de declaração na apelação cível

nº 0005467-95.2020.8.19.0052

Embargante: JAQUELINE FERREIRA MARTINS

Embargado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

(Classificação: 06)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU AO RÉU, NA FUNDAMENTAÇÃO, O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM FAZER CONSTAR O COMANDO NO DISPOSITIVO.

- 1. Omissão no dispositivo quanto à condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, expressamente determinada na fundamentação.**
- 2. Procedência substancial dos pedidos. Decaimento mínimo da autora. Arts. 85, §§ 2º e 14, e 86, parágrafo único, do CPC.**
- 3. Provimento dos embargos para integrar o julgado.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma do voto do Relator e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jaqueline Ferreira Martins contra o acórdão que deu provimento à apelação para majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Eis a ementa do acórdão recorrido (id. 353):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ENCERRAMENTO DE CONTRATO POR DÍVIDA QUITADA. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS PERSISTENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Recurso da autora visando à reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais e afastar a compensação dos honorários advocatícios.

2. Alegação recursal de que o contrato de empréstimo foi integralmente quitado, sendo indevida a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito e as reiteradas cobranças administrativas promovidas pela instituição financeira.

3. Documento emitido pelo banco comprovando o encerramento do contrato por quitação. Negativação indevida efetivada em relação ao mesmo contrato. Instituição financeira que não especificou qual parcela teria permanecido inadimplida, tampouco demonstrou a origem do débito apontado. Comprovação das sucessivas cobranças administrativas indevidas.

4. Dano moral configurado. Valor indenizatório fixado em R\$500,00 e



majorado para R\$10.000,00 em razão da negatização, das cobranças persistentes e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Provimento do recurso.”

A embargante sustenta contradição entre a fundamentação, que determinou a condenação integral do réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios, e o dispositivo, que manteve os demais termos da sentença, inclusive a compensação da verba sucumbencial. Requer a integração do julgado.

Contrarrazões do embargado no id. 376.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Assiste razão à embargante.

O acórdão embargado consignou expressamente que, diante do decaimento mínimo da autora, o réu deveria responder integralmente pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, afastada a compensação determinada na sentença.

Todavia, o dispositivo limitou-se a majorar a indenização por danos morais, sem fazer constar a determinação relativa ao capítulo



sucumbencial.

Impõe-se, portanto, a integração do julgado para condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 14, e 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento aos embargos de declaração** para integrar o dispositivo do acórdão e condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantidos os demais termos do julgado.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, IV e VII, 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator